



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003043/2005-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.720 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2019
Assunto IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente MARIA APARECIDA COSTA MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração (fls. 293/297), ano-calendário 2000, no valor original total de R\$ 509.666,72, a incluir multa de ofício e juros, decorrente tributação de rendimentos omitidos apurados a partir de montantes creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea. Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 289/292), extrai-se:

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação para justificar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas corrente.

(...) elaboramos o demonstrativo de fls. 286, onde subtraímos o valor dos cheques devolvidos do valor dos depósitos não justificados. Cabe ressaltar que uma das contas corrente do contribuinte era conjunta, portanto como se verifica no demonstrativo de fls. 286, foi atribuído ao contribuinte 50% do valor dos recursos creditados nestas contas e não justificados.

Somente foram considerados como omissão de rendimentos os depósitos não justificados de valor individual igual ou superior a R\$ 12.000,00, ou os de valores inferiores a R\$ 12.000,00, cujo montante anual foi igual ou superior a R\$ 80.000,00.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 304/313) e documentos (fls 314/326), considerada tempestiva, em síntese, alegando:

- a) O lançamento que teve início com informações obtidas pelo cruzamento de dados obtidos com a CPMF é totalmente desprovido de sustentação jurídica e contraria expressas e explícitas determinações legais que constavam da Lei 9.311/96. A autuação seria absolutamente ilegal, posto que nulo é o auto de infração que se fundamenta em disposição contrária a texto expresso de lei. A Lei 10.174/2001, que alterou a Lei 9.311/96, não pode retroagir para alcançar fatos relacionados com exercícios anteriores (jurisprudência).
- b) Depósito bancário não é rendimento e que o auto de infração baseou-se apenas em presunção sem demonstrar que haveria renda a ser tributada (jurisprudência e Súmula 182 do antigo TFR)
- c) Qualquer exigência de juros em descompasso com os arts. 142 e 161 do CTN é totalmente improcedente (Constituição, art. 146, III, b), sendo nula cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBUD/DETIP (Súmula STJ nº 176 por analogia). Logo, deve ser aplicado o percentual de 1% de juros.

Do Acórdão atacado (fls. 329/339), em síntese, extrai-se que:

- a) A aplicabilidade imediata da Lei nº 10.174 de 2001. A simples leitura do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, revela que a proibição restringia-se ao uso da informação prestada pelo banco para lançamento de exação distinta da CPMF. Em nenhum momento aquela norma legal estipulou que, caso o fenômeno subjacente à movimentação econômica configurasse fato gerador de outro tributo, o contribuinte respectivo estaria imunizado da obrigação de recolhê-lo. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu entendimento na mesma linha de reflexão em seu Parecer nº 1.649, de 2003, publicado no DOU de 13/01/2004 e aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda.
- b) Lançamento com base em depósitos bancários. Há presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras (Lei nº 9.430, de 1996, art.

42, com a alteração do art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997). Ao impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Quanto à aplicação da Súmula nº 182 do extinto TFR, é indispensável esclarecer que se refere a um momento histórico anterior à edição da Lei nº 9.430, de 1996, não mais vigorando ao tempo do fato gerador. As decisões judiciais citadas pelo interessado não podem ser estendidas genericamente a outros casos.

c) Juros. O § 1º do art. 161 do CTN confere prerrogativa à lei para instituir taxas de juros distintas daquela calculada à base de 1% ao mês. Havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais acumulada mensalmente, não cabe à autoridade julgadora declarar sua inconstitucionalidade e nem exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

Intimado em 29/09/2008 (fls. 342), a contribuinte apresentou em 29/10/2008 (fls. 343) recurso voluntário (fls. 343/354) e documentos (fls. 355/368), em síntese, alegando:

a) Tempestivamente apresenta recurso voluntário.

b) Lei nº 10.174, de 2001. O entendimento do acórdão recorrido é equivocado, pois o fato regula-se pela lei em vigor na época de sua ocorrência, não podendo a lei nova retroagir. Logo, para o ano-calendário de 2000, não há como se aplicar lei de 2001 e que teve de observar o princípio da anterioridade (jurisprudência; e Lei nº 9.311, de 1996, art. 11, § 3º). c) Depósitos bancários. Os Tribunais Superiores pacificaram que o fisco não pode exigir imposto de renda calculado exclusivamente sobre valores encontrados em contas bancárias de contribuintes, eis que renda e receita não se confundem. Transcrevendo acórdãos, conclui que, mesmo não sendo vinculantes, entendimento dos Tribunais Superiores deve prevalecer, sob pena de insegurança jurídica.

d) Selic. Reiteram-se os argumentos de impugnação.

e) Pedido. Requer a reforma da decisão e a desconstituição do crédito.

Em 19/11/2008, a recorrente requer juntada de "notificação de renúncia em vista da rescisão do contrato de prestação de serviços, bem como do instrumento do substabelecimento sem reservas de poderes, a fim de que sejam riscado da contra-capa dos autos o nome de todos os advogados que ora substabelecem os poderes à Dra. Evelise Barbosa Peucci Alves" (fls. 369/373).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Admissibilidade. Diante da intimação em 29/09/2008 (fls. 342), o recurso interposto em 29/10/2008 (fls. 343) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Conversão do julgamento em diligência. Segundo o recorrente, os Tribunais Superiores (Súmula TFR nº 182) não admitiriam a presunção de omissão de rendimentos a partir dos depósitos bancários sem a demonstração de haver renda a ser tributada. Nesse ponto, devemos ponderar que o histórico da fiscalização, constante do Termo de Verificação Fiscal-TVF (fls. 289), não relata a intimação do co-titular. A fiscalização ao tratar da omissão de receita (TVF, fls. 290) apenas consignou que, por haver uma conta conjunta, atribuiu à contribuinte 50% dos recursos dessa conta. Compulsando os autos não verifiquei intimação para o co-titular. Além disso, as tabelas a instruir o lançamento foram elaboradas sem a especificação das contas, tendo sido apresentadas totalizações para o conjunto das contas individuais e conta conjunta (fls. 287/288). Contudo, as provas constantes dos autos indicam não haver apenas uma conta conjunta. Na cópia do Cadastro de Cliente da conta do Bradesco (fls. 86/88), há a observação (fls 86):

Por não constar a existência de processo administrativo instaurado contra a pessoa do co-titular da conta bancária, deixamos de fornecer seus dados cadastrais.

Os extratos dessa conta do Bradesco estão nas fls. 89/112 e neles consta o nome da autuada seguido de "EOU" apenas. Na tabela de fls. 288 (fls. 286 em meio papel), a fiscalização destacou a desconsideração de cheques devolvidos da conta conjunta, por exemplo R\$ 210,00 para março e 180,00 para junho. Nos extratos na conta do Bradesco, há devolução de R\$ 210,00 em 24/03/2000 (fls. 95) e devolução de R\$ 180,00 em 08/06/2010. Logo, a fiscalização tomou por conta conjunta a conta do Bradesco.

Mas, no extrato da conta do Santander (fls. 191/195) constam como titulares a autuada e João Leopoldo Moraes. Além disso, em relação ao Banespa, em face dos extratos, são duas as contas (fls. 205/266 e fls. 267/286, respectivamente) e aparentemente ambas conjuntas entre a autuada e João Leopoldo Moraes. Na tabela de fls. 288 (fls. 286 em meio papel), a fiscalização destacou a desconsideração de cheques devolvidos nas contas individuais, por exemplo R\$ 170,00 em maio e R\$ 20,00 em outubro. No extrato de uma das contas do Banespa consta a devolução de Cheque depositado de R\$ 170,00 em 05/05/2000 e na outra conta do Banespa consta a devolução de R\$ 20,00 em 25/10/2010. Logo, tais contas aparentemente foram consideradas como sendo individuais no lançamento.

Diante desse contexto, proponho diligência para que a fiscalização:

- a) Informe se a conta considerada como conjunta nas tabelas de fls. 288 é a do Bradesco cujos extratos estão nas fls. 89/112 e se os valores ali totalizados correspondem a 50% dos depósitos de tal conta. Caso os valores ali constantes como de conta conjunta envolvam outras contas (além da do Bradesco) deve desdobrá-los, explicitando se houve redução de 50%. Em relação aos valores indicados como de conta individual nas tabelas de fls. 288, a fiscalização deve apresentar tabela os desdobrando por conta e evidenciando em relação aos valores desdobrados se tais valores se referem a contas conjuntas e se envolvem ou não a totalidade dos depósitos considerados como de origem não comprovada em tais contas.

-
- b) Informe se houve intimação para co-titular comprovar a origem dos depósitos, no presente procedimento fiscal ou em procedimento fiscal pertinente ao co-titular, devendo para tanto esclarecer expressamente quais são efetivamente as contas conjuntas no ano-calendário de 2010 e se os co-titulares dessas contas apresentaram ou não declaração de rendimentos em separado para o ano-calendário de 2010. Tendo havido intimação, documentá-la nos autos.
- c) Não tendo havido intimação para co-titular, a fiscalização deverá apresentar tabela individualizando todos os depósitos por conta (individuais e conjuntas), especificando dentre tais contas as conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares e a evidenciar eventual impacto da regra de omissão de rendimentos envolver os depósitos não justificados de valor individual igual ou superior a R\$ 12.000,00, ou os de valores inferiores a R\$ 12.000,00, cujo montante anual foi igual ou superior a R\$ 80.000,00

A autuada deverá ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias para manifestação. Após a juntada aos autos da manifestação da interessada e/ou da certificação de sua não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima especificados.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator